

DELIBERAÇÃO

sobre

ALTERAÇÃO DA TITULARIDADE DO CAPITAL SOCIAL DA
“FERNANDO MOURA, UNIPessoal, Ld^ª”

(Aprovada em reunião plenária de 25 de Janeiro de 2006)

I - INTRODUÇÃO

1. Em 16 de Novembro de 2005, deu entrada nesta Alta Autoridade um pedido de autorização para alteração do capital social, ao abrigo do disposto no artigo 18º da Lei nº.4/2001, de 23 de Fevereiro, do operador “Fernando Moura - Unipessoal, Ld^ª”.
2. O referido operador é titular do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão sonora no concelho de Arruda dos Vinhos, frequência 97.1 MHz, tendo sido atribuído por deliberação de 29 de Maio de 2002, conforme publicação no Diário da República, nº.153, II Série, de 05 de Julho de 2002.
3. Pretende o requerente Fernando Moura – Unipessoal, Ld^ª, a cessão da quota única, no valor de € 10.000,00, detida por Fernando Manuel Brito Moura da Silva, a favor de Ricardo Amaral Tadeu.
4. Anexos ao requerimento, foram apresentados os seguintes documentos:
 - Certidão da Conservatória do Registo Comercial de Fernando Moura - Unipessoal, Ld^ª;
 - Declarações do operador e do adquirente de cumprimento do disposto no artigo 6º da Lei da Rádio;
 - Declarações do operador e do adquirente de cumprimento do disposto no artigo 7º da Lei da Rádio;
 - Declarações do operador e do adquirente de respeito pelas premissas determinantes da atribuição do alvará em questão;
 - Grelha de programação da Rádio Vida; e
 - Estatuto editorial.

II – ENQUADRAMENTO LEGAL

17

A Lei nº.4/2001, de 23 de Fevereiro, estabelece no número 1 do artigo 18º que “a realização de negócios jurídicos que envolvam a alteração do controlo da empresa detentora de habilitação legal para o exercício da actividade de radiodifusão, só pode ocorrer três anos depois da atribuição original da licença ou um ano após a última renovação e deve ser sujeita à aprovação prévia da AACS.”

Por sua vez, o número 2 da norma em apreciação dispõe que esta Alta Autoridade “decide no prazo de 30 dias, após a verificação e ponderação das condições iniciais que foram determinantes para atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos, e garantindo a salvaguarda das condições que a habilitaram a decidir sobre o projecto original ou sobre as alterações subsequentes.”

O negócio em questão está sujeito às restrições previstas no artigo 6º da citada Lei da Rádio: “a actividade de radiodifusão, não pode ser exercida ou financiada por partidos políticos ou associações políticas, autarquias locais, organizações sindicais, patronais ou profissionais, directa ou indirectamente através de entidades em que detenham capital ou por si subsidiadas”. Acresce que os números 3 e 4 do artigo 7º do diploma, definem que “cada pessoa singular ou colectiva só pode deter participação, no máximo, em cinco operadores de radiodifusão” e que “não são permitidas, no mesmo município, participações superiores a 25% no capital social de mais de um operador de rádio com serviços de programas de âmbito local”.

No caso em que cumpre decidir, a cessão requerida configura, efectivamente, uma situação de alteração do controlo da empresa, sujeita ao disposto no referenciado artigo 18º e, conseqüentemente, à autorização prévia da Alta Autoridade para a Comunicação Social.

III – APRECIACÃO

1. Da apreciação dos elementos que integram o processo, conclui-se que:

1.1. O alvará de que é titular a Fernando Moura – Unipessoal, Lda, foi atribuído por deliberação de 29 de Maio de 2002, conforme publicação no Diário da República, nº.153, II Série, de 05 de Julho de 2002, pelo que se encontra

preenchido o requisito temporal estabelecido no número 1 do artigo 18º da Lei da Rádio;

1.2. O operador e os ora adquirentes declaram cumprir o disposto nos artigos 6º e 7º da Lei da Rádio;

1.3. Declaram ainda respeitar as premissas determinantes da atribuição do alvará.

1.4. Nos termos da documentação facultada e dos compromissos assumidos, não resulta prejuízo para as condições iniciais que levaram à atribuição do alvará nem para os interesses do auditório potencial da rádio em causa.

2. De acordo com os documentos apresentados e após análise comparativa com os elementos constantes do processo de alteração da grelha de programação, não se registam alterações significativas das respectivas linhas gerais, concluindo-se pela conformidade dos elementos apresentados com o normativo legal reportado às obrigações dos operadores locais de cariz generalista.

a) Saliente-se que o estatuto editorial apresentado, apesar de ser diferente do anteriormente depositado nesta Alta Autoridade, encontra-se em conformidade com o disposto pelo número 1 do artigo 38º da Lei nº. 4/2001.

b) Quanto às linhas gerais de programação, das informações prestadas é possível concluir que propõem uma programação generalista, de conteúdos diversificados, recreativos e informativos, enquadrados por uma componente musical.

Propõem a emissão de programas de informativos, entrevistas, debates e interactivos.

Informam, ainda, no âmbito do processo em apreço, da existência de 3 blocos noticiosos de conteúdo local e regional diários, a emitir às 08h, 13h e 18 horas.

3. Podem, assim, considerar-se satisfeitas as condições legais exigíveis para a realização do negócio jurídico em apreço, pelo que se justifica a pronúncia favorável desta Alta Autoridade, no âmbito estrito das atribuições e competências legais que lhe estão cometidas.

IV – CONCLUSÃO

Nestes termos, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, ao abrigo do disposto no artigo 2º e da alínea p) do número 3 do artigo 24º ambos do Estatuto anexo à Lei nº.53/2005, de 8 de Novembro (Lei da ERC), à semelhança da competência que detinha ao abrigo da Lei nº.43/98, de 6 de Agosto (Lei da AACCS), nos termos da alínea f) do artigo 4º, tendo apreciado o requerimento para autorização da cessão do capital social detido por Fernando Manuel Brito Moura da Silva, do operador Fernando Moura - Unipessoal, Lda, titular do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão sonora no concelho de Arruda dos Vinhos, frequência 97.1MHz, de acordo com o artigo 18º da Lei nº.4/2001, de 23 de Fevereiro, delibera autorizar a cessão do mesmo a favor de Ricardo Amaral Tadeu, por se terem como satisfeitos os requisitos legais para o efeito exigíveis.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de José Garibaldi (relator), Armando Torres Paulo, Sebastião Lima Rego, João Amaral, Manuela Matos, Jorge Pagado Liz, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 25 de Janeiro de 2006

O Presidente



Armando Torres Paulo

Juiz Conselheiro